



**3º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional
“Justiça constitucional e integração social”
Seul, República da Coreia, 28 de Setembro – 1 de Outubro de 2014**

Documento de orientação

A justiça constitucional¹, seja ela exercida por tribunais ou conselhos constitucionais especializados, seja pelas jurisdições ordinárias – os supremos tribunais – tornou-se numa componente essencial da maior parte das democracias. Todas estas jurisdições, seja qual for a sua forma, são designadas a seguir por “tribunais constitucionais”.

A função principal dos tribunais constitucionais é a de garantir o primado da Constituição. Para que as constituições sejam instrumentos vivos, adequados a moldar a vida social, e para que não permaneçam na condição de textos abstratos muito afastados da realidade, os princípios fundamentais que elas enunciam – democracia, separação dos poderes, proteção dos direitos humanos, princípio do primado do direito – devem ser aplicados na prática e pertence aos tribunais constitucionais a função de assegurar essa aplicação. Cada tribunal deve desempenhar as suas funções no quadro das competências que lhe são conferidas pela Constituição e pela legislação que rege o seu funcionamento.

Qualquer tribunal constitucional é, mais cedo ou mais tarde, chamado a tratar questões sociais, quer se trate de resolver um diferendo entre atores sociais ou de apreciar preventivamente a constitucionalidade de uma lei antes da sua entrada em vigor. Neste caso, os tribunais previnem eventuais conflitos de modo abstrato ao invalidar uma lei inconstitucional suscetível de gerar conflitos sociais, antes que esta entre em vigor.

Os diferendos sociais podem ter várias origens. Podem estar ligados a um afastamento crescente entre os rendimentos das diferentes classes sociais, afastamento suscetível de se transformar numa questão de direito fiscal, mas podem ainda estar ligados à estrutura demográfica de um país com, por exemplo, conflitos intergeracionais relativos à legislação sobre a segurança social. A questão da igualdade homem-mulher está frequentemente ligada a conflitos sociais. Os problemas sociais podem também decorrer da distribuição dos recursos do Estado entre as diferentes atividades públicas tais como a saúde e a educação. Mesmo o que, à primeira vista, pode surgir como sendo uma questão isolada pode ser precursor de um problema social mais amplo.

¹ A Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional optou por uma definição ampla da justiça constitucional, que abrange a competência para conhecer das questões relativas aos direitos humanos. Os tribunais constitucionais são também frequentemente chamados a resolver diferendos eleitorais, conflitos de competência ou a exercerem a função de jurisdição de última instância em casos relativos aos direitos humanos.

Quando os conflitos sociais permanecem por resolver, a paz social fica ameaçada e – em particular nos países em que o sistema de governo é autocrático – podem gerar-se a revoltas violentas, como se pôde verificar em vários países. Para mais, movimentos do tipo dos “*Indignados*” ou “*Occupy Wall Street*”, que não são propriamente levantamentos, são também fatores suscetíveis de colocar, de um modo ou de outro, questões de direito a tratar pelos tribunais constitucionais.

A mundialização não faz senão intensificar estes diferendos. Importantes somas de dinheiro podem transitar de um país para outro em alguns segundos e desestabilizar assim as moedas e economias inteiras. Limitar estes fluxos monetários pode conduzir a diferendos em matéria de direito de propriedade e é papel dos tribunais constitucionais determinar os contornos deste direito segundo a constituição.

Não são só os capitais que se deslocam de um país para o outro, mas também as pessoas, que deixam as regiões mais pobres do mundo para procurar construir uma vida melhor em países mais ricos. Estes países esforçam-se frequentemente por conter estes fluxos migratórios de diferentes modos. O tratamento dos migrantes é uma questão de direito constitucional recorrente e numerosos casos relativos ao direito de asilo chegam aos tribunais constitucionais.

Estas questões estarão no centro dos debates do 3º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, com vista a uma perspetiva sobre o modo como os tribunais constitucionais têm tratado as questões de integração social e – na ausência de integração – os conflitos sociais. Os juízes participantes poderão inspirar-se nas experiências dos seus homólogos, tanto na base de exemplos positivos quanto na de casos em que os tribunais não conseguiram resolver estes problemas, seja em razão da natureza destes, seja porque as suas competências eram demasiado limitadas.

Este plano de trabalho, dedicado ao tema “Justiça constitucional e integração social” está subdividido em quatro subtemas:

1. Desafios colocados pela integração social num mundo globalizado
2. Normas internacionais relativas à integração social
3. Instrumentos constitucionais tratando da ou reforçando a integração social
4. O papel da justiça constitucional em matéria de integração social.